



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005528-68.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARYSSA SOUSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005528-68.2023.8.26.0009

Apelante : LARYSSA SOUSA DA SILVA

Apelada : BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Comarca : São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

Juiz(a) : Claudia Ribeiro

V O T O Nº 56.242

COMPRA E VENDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES – MORA CARACTERIZADA – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PERTINÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O encaminhamento do nome da parte autora para figurar no rol de inadimplentes se justificava pela comprovada inadimplência das obrigações derivadas do contrato estabelecido com a ré, motivo pelo qual não pode ser considerado fator gerador do dano moral pleiteado, vez que o regular exercício de direito não pode conduzir ao reconhecimento do direito indenizatório aqui buscado. Remanescendo a dívida, improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito;

II - Evidenciada a falsidade das alegações da autora e a pretensão de recebimento de indenização indevida, pertinente o reconhecimento de litigância de má-fé, com a fixação da multa correspondente.

LARYSSA SOUSA DA SILVA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente à **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, julgada improcedente, consoante a r. sentença de fls. 129/134, cujo relatório se adota, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida, com condenação ainda de litigância de má-fé e aplicação de multa de 5% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora, almejando a reforma da decisão (fls. 197/212). Afirma, em suma, que desconhece completamente os valores apontados, sendo indevida a cobrança e negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que não foi juntado nenhum documento válido neste sentido pela requerida; que não bastam telas unilaterais que podem ser facilmente manipuladas pela ré. Pugna pelo reconhecimento de falha na prestação de serviços, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além de redução da multa aplicada.

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 219/225). O recurso foi distribuído inicialmente à 11ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, com redistribuição a este relator (fls. 229/233).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, em que a parte autora nega a existência de dívida com a ré, relativa à aquisição de produtos de beleza e perfumaria, razão pela qual não seria de sua responsabilidade o pagamento dos valores cobrados de R\$197,99, R\$74,50, R\$197,99, R\$74,50 e R\$197,99, todos vencidos em 21/04/2022, cuja ausência de quitação deu ensejo à negativação do seu nome.

Da análise da petição inicial, nota-se que a consumidora negou a existência de qualquer relação jurídica com a ré, afirmando que desconhecia o débito negativado (fl. 02/03). A ré, por sua vez, comprovou fato modificativo/extintivo do direito da autora, desincumbindo-se do seu ônus probatório disposto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC. A requerida juntou aos autos telas sistêmicas demonstrando a existência de cadastro em nome da autora (fls. 55/56) e os pagamentos que deixaram de ser quintados (fls. 64/66).

Tal como constou na sentença, as telas sistêmicas contêm os dados pessoais da autora (incluindo RG, CPF), comprovando a relação jurídica entre

as partes, o que foi confirmado em réplica e no recurso de apelação pela recorrente.

Assim, incumbia à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e deste ônus não se desincumbiu, ou seja, não trouxe qualquer elemento comprobatório da sua tese, para a qual bastava qualquer documento que a desvinculasse da cobrança em questão, ainda que fossem observados os ditames legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus da prova.

Ora, conquanto estejamos diante de questão a ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde há previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não constitui o dever de uma parte substituir a outra na comprovação de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, mas sim regra de julgamento a ser apreciada pelo julgador quando da prolação de sentença. Assim, se era possível à fornecedora produzir prova que somente poderia fazer e não o fez, presumir-se-ia provado contra si.

No caso, como entendeu a d. Magistrada *a quo*, a prova dos autos milita contra a parte autora.

Em assim sendo, não há como se reconhecer a ilegitimidade da cobrança realizada, aqui impugnada, assim como a ilegalidade da inclusão dos dados da autora para figurar em cadastro de inadimplentes, como ocorreu, posto que em mora, uma vez que não houve a comprovação de que pagou as faturas questionadas ou sequer consignou seu valor em juízo, acaso discordasse de sua pertinência.

Desta forma, os elementos dos autos permitem concluir que a apelante firmou contrato de compra e venda com a ré, o qual não foi adimplido, dando ensejo a que seus dados fossem incluídos, legitimamente, em cadastro de inadimplentes. Assim, a responsabilidade pela anotação deste fato em cadastros de inadimplentes (SCPC) deve ser a si debitada, não à empresa credora.

Sendo a autora devedora inadimplente, lícita a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, constituindo este fato o exercício regular de um direito, atento ao princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado,

nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que jamais poderia autorizar a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento de registro nos órgãos de proteção ao crédito e muito menos indenização por danos morais.

Destarte, outra não poderia ser a solução senão o decreto de improcedência da ação, como se deu, com a atribuição dos ônus sucumbenciais à autora, ante o perdimento. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, acertadamente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Em atenção ao trabalho adicional em sede recursal, a verba honorária fica majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ante a prova dos autos, que, como acima descrito, evidencia a falsidade da alegação da autora ao afirmar não haver débitos pelos serviços da ré e, com este fato, não só se desvencilhar do pagamento das faturas, mas também, ilicitamente, auferir indenização, deveria ter sido reconhecida a caracterização de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III, do CPC, mantida a multa correspondente a 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução não está abrangida pela gratuidade concedida, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC, não se mostrado excessivo este valor.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator